



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 023/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO NEUROPEDIATRA NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DE MORADA NOVA – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 018/2025, de 16 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a criação de 02 (dois) cargos efetivos de Médico Neuropediatra no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde de Morada Nova – CE e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em apreço propõe a criação de dois cargos efetivos de Médico Neuropediatra, a serem inseridos no quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, como parte da política pública de fortalecimento do atendimento especializado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras desordens neurológicas infantis.

A medida busca adequar a estrutura funcional da saúde pública municipal às demandas atuais, especialmente diante do aumento significativo de diagnósticos e da exigência de atendimento multidisciplinar e precoce. A proposta está acompanhada de justificativa técnica e previsão orçamentária, conforme as normas de responsabilidade fiscal.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República estabelece que leis que disponham sobre a criação de cargos públicos na administração direta ou autárquica são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

Logo, analisado o Projeto de Lei nº 023/2025, verifica-se que:

- A matéria está compreendida dentro da competência legislativa municipal;
- A criação de cargos efetivos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prerrogativa que foi corretamente observada;
- O projeto não fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência;
- Está em conformidade com os dispositivos constitucionais (CF/88, art. 61, §1º, II, "a") e as normas de direito financeiro e orçamentário.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto**

Av. Manoel de Castro, 764 - Centro - Morada Nova - CE. - CEP 62940-000
Telefone: (88) 3422-4346 - CNPJ: 02.135.340/0001-55
Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

de Lei n° 023/2025, de 16 de abril de 2025, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 07 de maio de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidimar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro